



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4

Processo nº. : 10640.000979/97-12
Recurso nº. : 119.908
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.770

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

Processo nº. : 10640.000979/97-12
Acórdão nº : 107-05.770

Recurso nº. : 119.908
Recorrente : INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 53/63, da decisão prolatada às fls. 41/49, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 01.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento foi formalizado para restabelecer a exigência anteriormente levada a efeito através de notificação eletrônica, anulada por vício formal, constante no processo nº 10380.005626/97-26, na forma do artigo 173, inciso II da Lei nº 5.172/66.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 21/29, em 20/01/99, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

VÍCIO FORMAL. NULIDADE DE LANÇAMENTO

Deverá ser declarada a nulidade do lançamento eivado de vício formal.

NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

É contado a partir da data em que se tomar definitiva a decisão que declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto do lançamento declarado nulo, por força da motivação retrocitada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Processo nº. : 10640.000979/97-12
Acórdão nº : 107-05.770

Incabível a dedutibilidade, na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), da parcela da Contribuição Social apurada em ação fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/99 (A.R. fls. 52), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 53/63), protocolo de 07/05/99, onde reforça os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.000979/97-12
Acórdão nº : 107-05.770

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

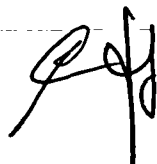
A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da ciência das mesmas, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 206-v (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 05/05/99 (quarta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 08/06/99 (terça-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo aposto na petição de fls. 209. A contagem do prazo aponta o



Processo nº. : 10640.000979/97-12
Acórdão nº : 107-05.770

dia 04/06/99 (sexta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões -DF, em 20 de outubro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ